



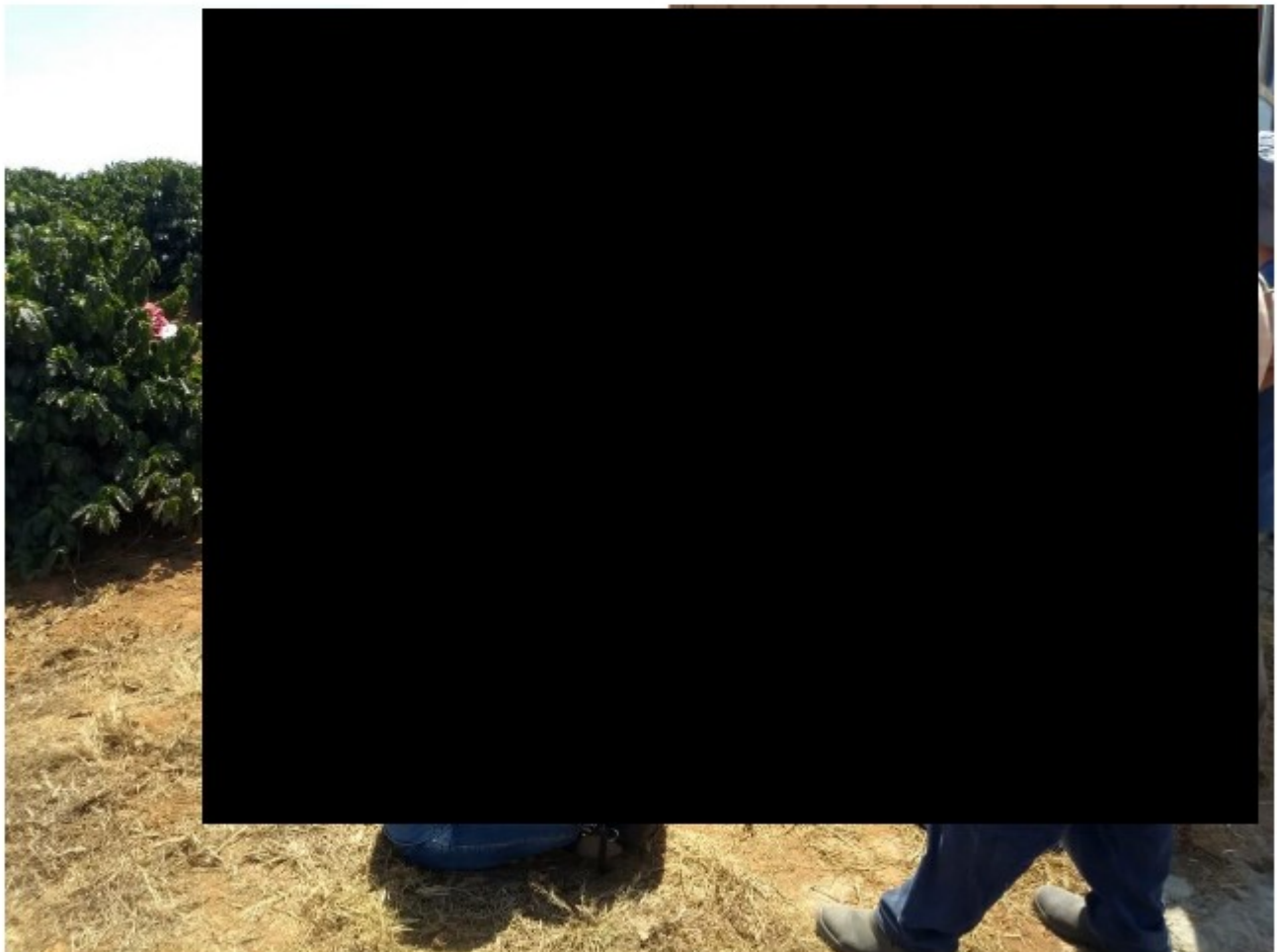
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA MESAS

CEI : 51.239.83408/85

PERÍODO 24/08/2022 à 30/11/2022



LOCAL: Município Campos Altos/MG
ATIVIDADE: Cultivo de Café
CNAE: 0134-2/00

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário	
EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.	9
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ	11
9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	11
10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	18
10.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	18
10.1.1. Da Falta de Registro de Empregados	18
10.1.2. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.....	19
10.1.3. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.....	20
10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	20
10.2.1. Dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI.....	20
10.2.2. Deixar Disponibilizar, Gratuitamente, Ferramentas e Acessórios Adequados ao Trabalho.....	21
10.2.3. Do Não Fornecimento de Água Potável.....	21
10.2.4. Das Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.....	23
10.2.5. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.....	23
10.2.6. Do Transporte Coletivo de Trabalhadores de Forma Irregular	24
10.2.7. Dos Exames Médicos Admissionais.....	24
10.2.8. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.....	25
10.2.9. Deixar de Possibilitar o Acesso dos Trabalhadores aos Órgãos de Saúde para Aplicação de Vacina Antitetânica.....	26
10.2.10. Das irregularidades no PGRTR.....	27
11.2.11 Da Constituição da CIPATR.....	28
11.2.12 Da Não Constituição do SESTR.....	28
12. CONCLUSÃO.....	29



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

ANEXO I –.....	32
NOTIFICAÇÕES:	
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
ANEXO II	35
Documentação Empregador: - Documento CAEPF; CEI, Contrato de Arrendamento da Fazenda Mesas	
ANEXO III	46
Termos de Declaração	
ANEXO VI	53
Atas de Audiência e Termo de Ajuste de Conduta firmado com o MPT	
ANEXO V	63
Termos de Afastamento Menores; Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e Recibo de Pagamento do Dano Moral Individual - DMI	
ANEXO VI	109
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
ANEXO VII	125
Autos de Infração Lavrados	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[Redacted]

Coordenador

[Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[Redacted]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CEI: 51.239.83408/85

CNAE FISCALIZADO: 0134-2/000- cultivo de Café

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 28

TRABALHADORES RESGATADOS: 17

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDA]

TELEFONE DE CONTATO: [REDAZIDA]

EMAIL:

LOCAL FISCALIZADO: FAZENDA MESAS, zona rural de Campos Altos/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO: 19°40'9"S, 46°8'16"W





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	28
Registrados durante ação fiscal	17
Empregados em condição análoga à de escravo	17
Resgatados - total	17
Mulheres registradas durante a ação fiscal	09
Mulheres (resgatadas)	09
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	02
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	16
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 76.027,37
Valor líquido recebido	R\$ 72.630,92
FGTS/CS recolhido	
Previdência Social recolhida	
Valor Dano Moral Individual	R\$19.700,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	--
Número de Autos de Infração lavrados	16
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	223903281	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	223998435	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
3	223998443	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
4	223998451	1318438	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	223998460	1318527	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	223998478 1	318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	223998486	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	223998494	1318357	Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.)
9	223998508	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	223998524	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	223998532	1318861	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	
12	223998541	1318292	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	223998567	1318977	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
14	223998851	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15	223998877	0014273	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	(Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16	223999997	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista o histórico e indícios, na safra de 2022, de trabalho degradante nas lavouras de café no Alto Paranaíba.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A frente de trabalho fiscalizada em propriedade denominada Fazenda Mesas, está localizada nas Coordenadas Geográficas 19°40'9"S, 46°8'16"W, zona rural de Campos Altos/MG, distante cerca de 7 km do núcleo urbano do município, às margens da BR 262.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Trata-se de Fazenda Produtora de Café denominada Fazenda Mesas, com área total com aproximados 92 hectares, cujos 24 hectares foram arrendados pelo empregador fiscalizado para plantio e exploração da cultura de café. Contrato de Arrendamento em Anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal iniciada em 24/08/2022, realizada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT/MTP, com apoio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais, acompanhados de Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Realizou-se inspeção física na Fazenda Mesas, Coordenadas Geográficas 19°40'9"S, 46°8'16"W, produtora de café, localizada na Zona Rural de Campos Altos/MG, onde foram alcançados 17 trabalhadores laborando na colheita café, entre eles, 3 (três) menores, sendo, uma menor com 15 anos de idade, um menor com 16 anos e outro com 17 anos de idade.

A Auditoria Fiscal do trabalho considerou que as condições da frente de trabalho inspecionada feriam a dignidade da pessoa humana, pois, a contratação foi intermediada pelo [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED] e estavam todos sem o registro no e-social. Nas frentes de trabalho não havia fornecimento de EPI, água potável ou local para refeição, não havia sanitários e os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas em meio aos pés de café, em local que garantisse alguma privacidade - destacamos que entre os trabalhadores havia 10 mulheres, sendo uma menor com 15 anos de idade, como já afirmado acima. Faziam suas refeições dentro do ônibus ou assentados em meio aos pés do café. O empregador não fornecia as ferramentas de trabalho e eles eram obrigados a comprar balde, rastelo e pano utilizados na colheita. Precisavam adquirir por conta própria os Equipamentos de Proteção Individual: luvas, chapéu e botinas. Não havia reposição de água potável e, caso a água acabasse na frente de trabalho, tinham que pedir ao colega de trabalho que se dispusesse a compartilhar. As garrafas térmicas eram próprias, pois, também não foram fornecidas pelo empregador.

Após conclusão pela Auditoria Fiscal do Trabalho pela degradância da frente de trabalho, o [REDACTED] que estava à frente da atividade na propriedade inspecionada, forneceu contato do empregador, que foi contactado pela coordenação da equipe, comparecendo, na frente de trabalho, ainda no curso da ação fiscal, a gerente/apontadora do empregador fiscalizado, [REDACTED] que tomou ciência do entendimento das instituições públicas presentes no local, sob a coordenação da Auditoria Fiscal do Trabalho, da degradância da frente de trabalho de colheita de café da Fazenda Mesas. Nessa oportunidade, foram emitidas a Notificação para Apresentação de Documentos N° 022314240822/001, e a Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao Escravo N° 022314240822/002, documentos em anexo. Foi determinado a interrupção imediata das atividades de colheita de café, devendo, os contratos de trabalho dos 17(dezessete) trabalhadores em situação degradante de trabalho, serem formalizados, retroagindo à data do início da atividade de colheita de café, e, ato contínuo, ser rescindido na data da fiscalização, por motivação do empregador. O pagamento das verbas rescisórias deveria ser realizado , até o dia 30/08/2022, sob a supervisão da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Na data agendada para a apresentação de documentos, dia 26/08/2022, às 14h00, a empresa apresentou os documentos solicitados, que foram analisados pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Nessa oportunidade, foi realizada audiência com o Ministério Público do Trabalho que propôs a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), porém, nessa oportunidade, as partes não chegaram a um acordo. O pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados foi garantido para o dia 30/08/2022, às 14h00, na Agência do Trabalho em Patos de Minas/MG. Ata de Audiência em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia 30/08/2022, em nova Audiência com o Ministério Público do Trabalho, o empregador, [REDACTED] firmou Termo de Ajuste de Conduta, definindo obrigações de fazer e não fazer em relação à contratação de trabalhadores para o empreendimento do empregador. Definiu-se, também a obrigação do pagamento do dano moral individual aos trabalhadores, calculado da seguinte forma: para cada um dos 3(três) menores de 18 anos, o valor de R\$4000,00; aos demais trabalhadores, R\$100,00 por dia de trabalho na propriedade, na safra do café de 2023. Ata de audiência e Termo de Ajuste de Conduta, em anexo.

Ainda no dia 30/08/2022, foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias e o dano moral individual, aos 17(dezessete) trabalhadores resgatados, com o supervisão da Auditoria Fiscal do Trabalho, documentos em anexo. Foram também entregues as guias do Seguro Desemprego aos trabalhadores resgatados, emitidos pela fiscalização, documentos anexo. Destacamos que, por impedimento da legislação trabalhista vigente, não foi possível efetuar a formalização do registro no e-social da trabalhadora menor com 15 anos de idade, [REDACTED]. Pelo mesmo motivo, também não foi emitida a guia do seguro desemprego do trabalhador resgatado, para a citada menor. No entanto, a trabalhadora menor recebeu os dias trabalhados e as verbas rescisórias, bem como o dano moral individual acordado em TAC com o Ministério Público do Trabalho.

Os Autos de Infração foram lavrados e enviados via postal ao empregador e seguem anexos ao presente relatório.

8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ

Riscos físicos – Radiações não ionizantes ultravioleta solares durante toda a jornada de trabalho. Calor ambiente e fatores atmosféricos associados aos trabalhos a céu aberto.

Riscos químicos – Poeiras incômodas provenientes dos ventos e do tráfego de veículos.

Riscos ergonômicos – trabalho em pé durante toda a jornada, movimentos repetitivos, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, levantamento e transporte manual de materiais.

Riscos de acidentes – picadas por animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, marimbondos e outros, quedas e outros tipos de acidentes que podem resultar em cortes, lacerações, contusões e fraturas.

Do Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual: - Pela verificação dos riscos ocupacionais existentes nas atividades verifica-se a necessidade de utilização de diversos EPI tais como botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para a cabeça e olhos, entre outros. Constatamos que nenhum equipamento de proteção individual era disponibilizado para utilização dos obreiros em atividade. Muitos utilizam EPI adquiridos pelos próprios (botinas e luvas).

9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Após inspeção na frente de trabalho de colheita de café, na Fazenda Mesas, entrevista com empregador e obreiros e análise documental, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 17 (dezessete) trabalhadores alcançados pela fiscalização foram submetidos à condição análoga à de escravo,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

nos termos do Artigo 149 do Código Penal, conforme será minuciosamente demonstrado no presente relatório.

**ASPECTOS DA SAÚDE E SEGURANÇA E DEGRADÂNCIA DAS FRENTES DE TRABALHO
DAS ATIVIDADES INSPECIONADAS**

A fase de produção inspecionada foi a colheita e beneficiamento inicial (secagem) dos grãos de café. O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras da Fazenda Mesas, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.

DOS TRABALHADORES ENVOLVIDOS NA COLHEITA

Durante o transcorrer da ação fiscal verificamos que para a colheita manual de café, além de seus empregados permanentes, o autuado inseriu no processo produtivo, 17 obreiros intermediados por gato, com origem no estado de Alagoas, os quais desenvolviam suas atividades num sistema de remuneração por diárias, cujo valor era de R\$110,00 (cento e dez reais), entre os trabalhadores havia 3 menores de idade. Apesar da maioria dos trabalhadores ser migrante, eles já estavam hospedados na cidade de Campos Altos/MG, quando do início da atividade de colheita na fazenda fiscalizada, não sendo possível estabelecer a relação entre a migração dos trabalhadores e o empregador fiscalizado.

DA JORNADA DE TRABALHO

Os trabalhadores envolvidos na atividade da colheita de café informaram que iniciavam a jornada em torno das 7:00 horas e encerravam a execução das tarefas por volta das 16:00 horas. O deslocamento para áreas mais distantes da propriedade era feito em charrete puxada por um trator.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NAS FRENTES DE TRABALHO

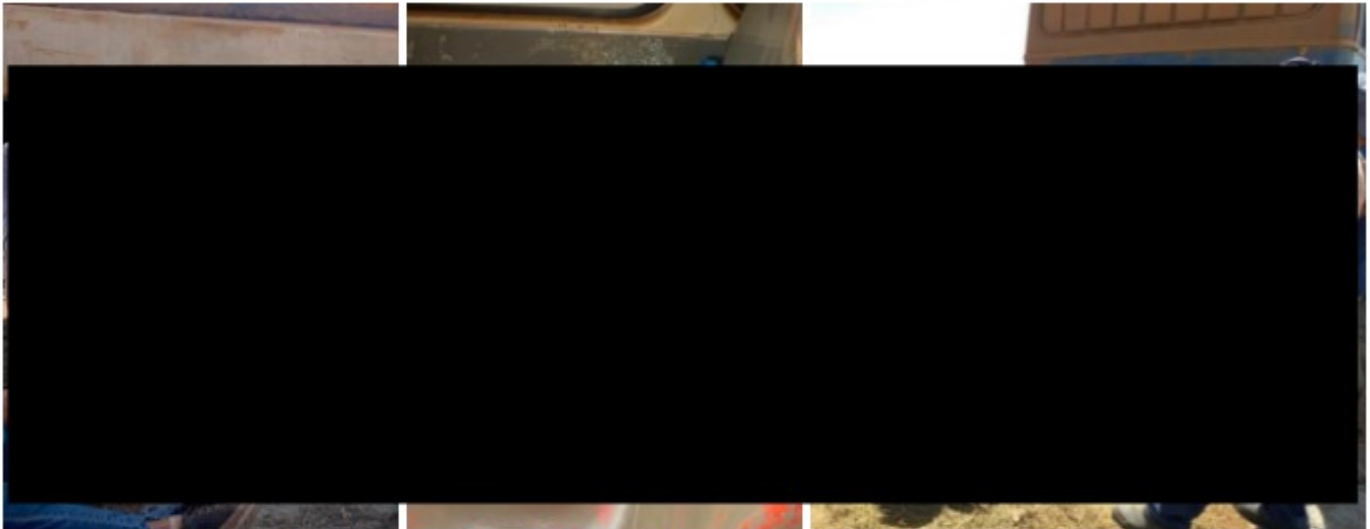
Constatamos que as frentes de trabalho não eram equipadas com sanitários. De acordo com os depoimentos dos trabalhadores as necessidades fisiológicas eram satisfeitas no próprio cafezal ou "no mato". Também não existiam abrigos fixos ou móveis para proteção contra as intempéries no momento de tomada das refeições ou para outras situações. Não havia fornecimento de água potável nas frentes de trabalho. A água consumida era levada pelos trabalhadores em garrafas térmicas (adquiridas pelos próprios) tendo como fonte as tomeiras de suas casas, sem reposição pelo empregador.

A alimentação consumida pelos trabalhadores era preparada pelos próprios e levada ao local de trabalho em marmitas que eram mantidas em mochilas até o momento de consumo, uma vez que não havia local para sua guarda e conservação nas frentes de trabalho. Para a tomada da refeição procuravam alguma sombra no próprio cafezal ou em áreas próximas onde se sentavam no chão ou em tocos de madeira. A comida era consumida fria ou aquecida em fogareiros improvisados.

Não havia materiais para primeiros socorros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Para se protegerem do sol, os trabalhadores utilizavam a sobra do ônibus para fazer suas refeições

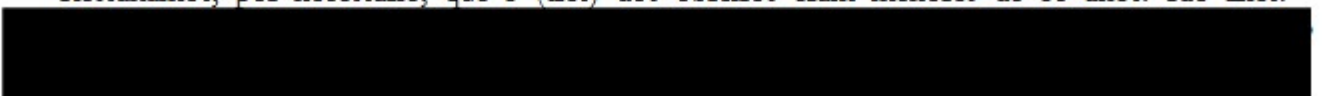
DO TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Os empregados se deslocavam da cidade de Campos Altos até a fazenda por meio do ônibus do “gato” [REDACTED] veículo em péssimo estado de conservação, na colheita do café, os trabalhadores eram comandados pelo citado “gato”. As ferramentas eram transportadas junto com trabalhadores, o que poderia agravar os ferimentos em caso de acidente.



DO TRABALHO DE ADOLESCENTES

Ressaltamos, por necessário, que 3 (três) dos obreiros eram menores de 18 anos. São Eles:



Erradicar o trabalho infantil, com prioridade para as piores formas exploração é o compromisso proposto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) aos países membros, por meio da Convenção 182. A Convenção 182 da OIT estabelece que a expressão piores formas de trabalho infantil



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

compreende todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, a exploração sexual comercial, a utilização, o recrutamento e a oferta de crianças para atividades ilícitas, sempre que estas atividades envolverem pessoas com menos de 18 anos.

A Convenção ainda estabelece que também são consideradas piores formas de trabalho infantil as atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança e adolescente, cabendo a cada país signatário da Convenção regulamentar quais seriam estes tipos de trabalho.

No Brasil, as piores formas de trabalho infantil estão relacionadas na Lista TIP, documento instituído pelo Decreto 6.481/2008, regulamentando a Convenção 182. Presentes na realidade de milhares de pessoas com idade inferior a 18 anos, essas formas de exploração movimentam setores econômicos como a agropecuária, indústria, construção civil, comércio, serviço doméstico entre outros.

No caso concreto, fazemos referência aos seguintes itens da Lista TIP e suas consequências à vítima de inserção no trabalho precoce:

Item 80 - Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente. Prováveis Riscos Ocupacionais: Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular. Prováveis Repercussões à Saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises.

Item 81 - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio. Prováveis Riscos Ocupacionais: Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio. Prováveis Repercussões à Saúde: Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação.

O trabalho precoce de crianças e adolescentes interfere diretamente em seu desenvolvimento:

Físico – porque ficam expostos a riscos de lesões físicas e doenças, muitas vezes com impactos superiores às possibilidades de defesa de seus corpos.

Emocional – podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostos e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores; ou pela ambiguidade na sua condição de "criança" e "trabalhadora" no âmbito de uma relação de trabalho confusa ou pouco clara, onde o "patrão" ou "padrinho" também tem obrigações de "responsável" pela proteção da criança.

Social – antes mesmo de atingir a fase adulta, crianças realizam atividades no trabalho que requerem maturidade de adulto, afastando-as do convívio social com pessoas de sua idade.

Educacional – entre as crianças que trabalham, é comprovado que existe maior incidência de repetência e abandono da escola. O trabalho precoce aumenta as chances de múltiplas repetências, "empurrando-as", de forma subliminar, para fora da escola. Esse processo está diretamente relacionado à renda familiar insuficiente para o sustento: crianças e adolescentes oriundos desses estratos sociais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

tendem a trabalhar mais e, conseqüentemente, a estudar menos, comprometendo, dessa forma, sua formação e suas possibilidades de vida digna.

Democrático – a inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho dificulta o acesso a informações e conhecimentos que permitam a eles exercerem seus direitos.

São esclarecedoras, sobre a degradância nas frentes de trabalho, as informações contidas em declarações prestadas pelos obreiros, senão vejamos (documentos em anexo):

1 - [REDACTED] apanhadora de café menor com 15 anos de idade: "(...)que estão trabalhando na Fazenda Mesas há uma semana; que a depoente não foi registrada; que a depoente não recebeu equipamento de proteção individual; que a depoente recebe R\$110,00 a diária e o acerto é semanal; que na fazenda Mesas a depoente exerce o trabalho de jogar o café no chão para a máquina recolher; que o trabalho é executado a céu aberto; que a depoente não recebeu protetor solar; que o sol na região é bastante intenso; que na fazenda não há banheiro e as necessidades fisiológicas são feitas no mato; que a depoente fica com medo de algum homem observar a depoente enquanto faz suas necessidades fisiológicas; que na fazenda não há refeitório; que a depoente procura uma sombra próxima ao ônibus ou no cafezal e faz sua refeição sentada no chão; que a depoente traz sua refeição de casa em marmitta de alumínio; que a marmitta fica na mochila; que a depoente esquenta a refeição em uma lata com álcool; que quando acaba a água pede para alguém que ainda tem ou aguenta até ir embora porque na fazenda não tem água; que seu namorado de dezesseis anos também trabalha na fazenda; que no momento a depoente não está frequentando a escola; que a depoente deixou de frequentar a escola para trabalhar".

2 - [REDACTED] apanhadora de café: "(...)Que não recebeu equipamento de proteção individual; Que trabalha com a botina própria, chapéu árabe e luvas; Que a botina custou R\$75,00; Que gasta 1 par de luvas a cada 4 dias; Que um par de luvas custa R\$5,00; Que sempre usa camisa de manga comprida; Que não tem como colher café sem luvas; Que na frente de trabalho em que foi encontrada não tem local para fazer refeições; Que almoça sentada em alguma sombra sob os pés de cafés; Que na frente de trabalho não tem sanitário e faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que não esta registrada; Que quando está registrada, geralmente, a fazenda tem local para refeição e sanitários; Que na frente de trabalho não tem material de primeiros socorros; mas nunca aconteceu acidente de trabalho Que já viu cobra nos cafezais que trabalhou, mas, não nessa fazenda; Que é o primeiro ano que trabalha com o [REDACTED] mas não foi registrada por ele; Que trabalhou na Fazenda Bioma, no início de julho/22, mas eles pararam o serviço antes da colheita acabar; Que trabalhou sem registro na Fazenda Bioma; Que recebeu os dias trabalhados; Que não sabe por que pararam o serviço; Que começa a trabalhar às 7h00 e vai até 16h00, almoça de 11h00 às 12h00; Que não foi fornecido garrafa térmica; Que a garrafa térmica foi comprada pela trabalhadora e custou R\$36,00; Que se acabar a água, o normal é pedir para a colega de trabalho. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de declaração".

3 - [REDACTED] apanhador de café: "Que na fazenda em que está, começou a trabalhar na quinta-feira; Que além desta fazenda, já trabalhou em outras com o [REDACTED] Que em nenhuma das fazendas teve CTPS registrada; Que tem dezessete anos; Que não é fornecido nenhum EPI para o trabalho; Que está acompanhado da mãe e do irmão mais velho; Que a água para beber, traz de casa; Que a comida traz de casa e come fria; Que alguns esquentam no fogareiro improvisado; Que almoça sentado na sombra dos pés de café; Que para fazer as necessidades é no meio do cafezal; Que saem de casa para pegar o ônibus às 05:30h; Que começam a colher por volta das 07:30h; Que param às 11h para almoçar; Que às 12:00h, retoma o trabalho e para às 16h; Que o pagamento é feito por diária; Que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

valor é R\$110,00 a diária; Que desde que veio para Campos Altos, há três anos, parou de estudar para trabalhar".

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participantes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Norma Regulamentadora n.º 31, e na Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

(...)

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

(...)

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 17 (dezesete) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante. São vítimas da conduta do autuado, os 17 (dezesete) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores abaixo relacionados:

	TRABALHADOR	DT NASC	CPF	Admissão	Demissão
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					

O autuado deveria ter admitido trabalhadores sem que fossem vítimas de intermediação ilegal de mão de obra; formalizado a contratação dos obreiros e lhes garantido condições de trabalho decentes. Como se verificou, não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.390.328-1, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

10.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

10.1.1. Da Falta de Registro de Empregados

Em consulta ao e-social, em 07/09/2022, a fiscalização constatou que os 16 (dezesseis) trabalhadores que estavam na informalidade com datas de admissão que variaram entre 18/08/2022 a 24/08/2022, foram informados no eSocial pelo CPF do empregador no dia 25/08/2022, evidenciando a regularização em razão da ação fiscal iniciada em 24/08/2022. O empregador é optante do registro eletrônico.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Destaque-se que foram considerados na informalidade os 16(dezesseis) trabalhadores abaixo relacionados, sendo excluída a trabalhadora menor, com 15 (quinze) anos de idade. [REDACTED] pois, a legislação impede que trabalhadores menores de 16 anos, encontrados trabalhando, tenham seu registro formalizado. À trabalhadora menor foram pagos os dias trabalhados e a verba rescisória.

Os 16 (dezesseis) empregados prejudicados constam do rol de "TRABALHADOR ALCANÇADO PELA INFRAÇÃO", iniciando pelo nome de [REDACTED] finalizando com [REDACTED]

	TRABALHADOR	DT NASC	CPF	Admissão	Demissão
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
7	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
8	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
9	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
10	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
11	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
12	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
13	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
14	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
15	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
16	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Portanto, o empregador deixou de cumprir com sua obrigação legal e essencial de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.999-7, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1° da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

10.1.2. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

O empregador fiscalizado manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Constatou-se o trabalho irregular de 2 (dois) adolescentes com 17 anos completos até a data de inspeção.

Trata-se de trabalhadores rurais envolvidos com a colheita do café, realizada manualmente, em arbustos de café, que trabalhavam por diária.

Observou-se que o trabalho era realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os trabalhadores colhem sacas que variam de 60 litros a 70 litros de café, sendo que a saca tem que ser carregada até as pontas das ruas para posterior transporte em trator. Assim, o trabalhador masculino suporta uma carga superior a 20k ao manusear as sacas com 60l (sessenta litros) ou 70l (setenta litros de grãos de café).

Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

A função exercida pelos adolescentes é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua faixa etária (16 a 18 anos). A vedação está expressa nos itens 80 e 81, da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto n° 6.481, de 12 de junho de 2008.

O item 80 relata toda atividade que envolver levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.

O item 81 descreve a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho nestas condições tem como prováveis repercussões à saúde as seguintes descrições da Lista TIP: intermações; queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; conjuntivite; queratite; pneumonite e fadiga.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal por manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

A identificação dos trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador segue abaixo:

	TRABALHADOR	DT NASC	CPE	Admissão	Demissão
1					
2					

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.885-1, capitulado no Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho., documento em anexo.

10.1.3. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

Constatou-se que o empregador manteve em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, laborando na colheita do café, realizada manualmente. A remuneração era por diária.

De fato, entre os trabalhadores identificou-se a adolescente [REDACTED] nascida em 26/12/2006, portanto com 15 anos completos na data da inspeção.

No local de trabalho não havia nenhum responsável legal do adolescente, sendo apresentada declaração da sua sogra informando que estava responsável por ela.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Assim, conforme exposto, a empresa manteve a adolescente na função de apanhadora de café, quando tinha idade inferior a 16 anos. Não se tratava de contrato de aprendizagem.

O empregador não observou a restrição legal de manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.887-7, capitulado no Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho., documento em anexo.

10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.2.1. Dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI.

Constatamos que o empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade os equipamentos de proteção individual – EPI necessários à segura execução das tarefas propostas.

Assim, durante a realização de inspeções nos locais de trabalho pudemos observar que muitos trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Durante entrevistas detalhadas com os trabalhadores fomos informados sobre a não distribuição dos EPI necessários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.

No caso em questão identificamos riscos físicos ergonômicos e acidentários que exigem a utilização dos EPI, os quais não foram fornecidos aos executores das tarefas.

Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Diante dos fatos, solicitamos através de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos os respectivos comprovantes de compra e distribuição de EPI com a data de entrega e assinatura do empregado que recebeu o equipamento, documentos não apresentados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.843-5; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

10.2.2. Deixar Disponibilizar, Gratuitamente, Ferramentas e Acessórios Adequados ao Trabalho

Além do conjunto de irregularidades acima apontadas, que ensejaram o resgate dos trabalhadores, constatou-se que o empregador rural não fornecia as ferramentas de trabalho necessárias para a execução das tarefas propostas. Assim os trabalhadores adquiriram os rastelos, enxadas, peneiras e baldes com os quais desenvolviam as atividades.

Assim, transferiu para os próprios trabalhadores obrigação básica atribuída ao empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.856-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

10.2.3. Do Não Fornecimento de Água Potável.

Constatou-se que o empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde.

Água Potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

Características da água potável:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão.

- Deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde;
- Não deve possuir cor, odores e gosto;
- É necessário passar por testes de potabilidade;
- As águas dos rios e dos lagos nem sempre são próprias para o consumo humano;
- O pH da água deve ser neutro;
- Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.

Lembre-se: apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.

É necessário saber de onde ela é retirada? Grande parte da água que consumimos como bebida é retirada, principalmente, de afloramentos naturais (minas), rios, poços, lagoas e/ou barragens.

Após ser retirada desses locais, ela é encaminhada para estações de tratamento. Lá, passa por diversas etapas, como: decantação, oxidação, floculação, desinfecção, correção de pH, entre outras. Após passar por esses processos, ela começa a adquirir as principais características físicas da água potável que conhecemos e utilizamos.

Após todas essas etapas, ela sai por meio dos encanamentos, chegando às torneiras, aos chuveiros e aos filtros das casas.

No entanto, há dois problemas com a água de torneira. O primeiro se refere ao caminho que a água percorre na tubulação até chegar até nós. De fato ela está limpa, no entanto, não sabemos como anda a parte interna dos tubos. Sendo assim, pelo caminho, a água pode ser contaminada com bactérias presentes nos canos e resíduos de terra, areia, pedrinhas, entre outras coisas.

O segundo problema é a questão da química para purificar essa água. As redes de tratamento transformam uma água impura em uma água útil para consumo.

No entanto, nesse processo, há muita química envolvida. Ou seja, a quantidade de cloro é bem alta.

Sendo assim, ingerir essa água pode fazer muito mal a nossa saúde.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.844-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.4 Das Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Entre os trabalhadores em atividade havia homens e mulheres, fato que torna a falta de privacidade ainda mais significativa no contexto objeto da ação fiscal ora empreendida. A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados da frente de trabalho, dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito acima, configurando a infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.852-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

10.2.5. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, para utilização em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas propostas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, vêm a proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, pode ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

Da mesma forma, deixou de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.847-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

10.2.6. Do Transporte Coletivo de Trabalhadores de Forma Irregular .

Constatamos que o empregador deixou de cumprir exigências relativas ao transporte coletivo de trabalhadores.

As exigências constantes da normatização sobre o transporte coletivo de trabalhadores dizem respeito a "a" - autorização específica para o transporte coletivo de passageiros, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo; "b" - transportar todos os passageiros sentados; "c" - ser conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado; "d" - possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser transportadas as ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, com exceção dos objetos de uso pessoal; "e" - possuir em regular funcionamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo) quando a capacidade do veículo for superior a 10 (dez) lugares e "f" - possuir, em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes.

Durante a vistoria realizada constatou-se que o veículo que transportava os trabalhadores – ônibus de transporte coletivo de placa GVP 1661, de Campos Altos, não atendia aos critérios acima elencados e se encontrava em mau estado de conservação e limpeza. Foi também constatado que estavam soltos no piso do veículo instrumentos e ferramentas de trabalho, além de outros objetos. O ônibus não possuía compartimento fixo e resistente para transporte de ferramentas, não possuía cintos de segurança, apresentava avarias internas e externas. Não foi apresentada nenhuma autorização de autoridade de trânsito nem certificado de vistoria anual do veículo..

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.853-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020.

10.2.7. Dos Exames Médicos Admissionais.

Constatou-se que o empregador rural providenciou a emissão dos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, qual seja:

- a) nome completo do trabalhador, o número do seu CPF e sua função;
- b) a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados no PGRTR que necessitem de controle médico, ou indicação de sua inexistência;
- c) indicação e data de realização dos exames clínicos ocupacionais ou complementares a que foi submetido o trabalhador;
- d) definição de apto ou inapto para a função que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
- e) data e assinatura do médico encarregado do exame, contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em vistoria realizada nos locais de trabalho foram identificados riscos físicos, químicos, ergonômicos e acidentários. O PGRTR, de abril de 2022, elaborado sob a responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho [REDAÇÃO] também evidencia a exposição aos riscos ocupacionais citados. Entretanto, nos Atestados de Saúde Ocupacional admissionais emitidos pelo Dr. [REDAÇÃO] o profissional responsável pela emissão dos mesmos informa que não foram identificados quaisquer riscos ocupacionais no trabalho contrariando dessa forma, a alínea "b" do subitem 31.3.8 da NR 31, demonstrando negligência em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores. Se nenhum risco é reconhecido não há ações para eliminar ou minimizar os riscos ocupacionais e perigos existentes nas atividades. O profissional atesta que os trabalhadores estão aptos para uma atividade laboral da qual ele desconhece os riscos, situação eticamente questionável.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.849-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677/2020, documento em anexo.

10.2.8 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga e materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, entre outros riscos ergonômicos relevantes.

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verificamos que o médico do trabalho responsável pelo acompanhamento dos trabalhadores sequer reconhece os riscos existentes nas atividades desenvolvidas e não realizou avaliação ergonômica preliminar. Não existe nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.850-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

10.2.9. Deixar de Possibilitar o Acesso dos Trabalhadores aos Órgãos de Saúde para Aplicação de Vacina Antitetânica.

O empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas e outros tipos de acidentes, que podem provocar lesões tais como cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.848-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.10. Das irregularidades no PGRTR.

O empregador rural apresentou à fiscalização Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR com medidas preventivas em desacordo com a ordem de prioridade prevista na NR 31.

Essa ordem de prioridade prevê:

- I – Eliminação dos fatores de risco;
- II – Minimização e controle de riscos com a adoção de medidas de proteção coletiva;
- III – Minimização e controle de riscos com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho;
- IV – Adoção de medidas de proteção individual.

Verifica-se, então, que a prioridade primeira é a eliminação do risco. Se não for possível a sua total eliminação deve-se implantar medidas de proteção COLETIVA. Medidas administrativas ou de organização do trabalho vêm em seguida ou associadas com as medidas de proteção coletiva. Por fim, se ainda assim persistir algum risco ou enquanto estiverem sendo implantadas as medidas de proteção coletiva, impõe-se o uso dos equipamentos de proteção individual – EPI.

Conforme se observa, a utilização dos EPI é a última das medidas preventivas na ordem de prioridade, tanto de ponto de vista técnico quanto do ponto de vista legal.

Analisando o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR apresentado após a emissão da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD verifica-se que o PGRTR não segue a ordem de prioridade acima descrita.

Na página do PGRTR onde são elencadas as metas e prioridades verificam-se as seguintes propostas:

- 1 - Elaborar o PGRTR;
- 2 - Apresentar o PGRTR para os funcionários;
- 3 - Elaborar o Programa de Proteção Respiratória;
- 4 - Elaborar o Plano de Atendimento à Emergência - PAE;
- 5 - Realizar treinamentos de segurança;
- 6 - Realizar as avaliações ambientais;
- 7 - Elaborar a Análise Ergonômica Preliminar (AEP);
- 8 - Realizar inspeções de segurança;
- 9 - Divulgar os resultados da avaliações ambientais para os empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A primeira observação a ser feita é que o profissional responsável pela elaboração do programa não tem um diagnóstico da situação existente, pois ainda pretende realizar avaliações ambientais e análise ergonômica (não se sabe quando), porém já pretende elaborar um PPR sem saber se há concentrações elevadas de aerodispersóides tóxicos para o sistema respiratório dos trabalhadores. A segunda e decisiva observação é que não pretende adotar nenhuma ação de proteção coletiva ou administrativa e nem mesmo a utilização de equipamentos de proteção individual, que embora não sejam prioritários, tem o seu lugar nas ações preventivas de segurança e saúde.

No cronograma que vem a seguir repete alguns itens e resolve elaborar o Laudo de Insalubridade e Periculosidade e LTCAT (Documento relativo ao INSS que nada tem a ver com ações de segurança e saúde, apenas informação para o INSS).

Concluindo, verifica-se que se basearmos no PGRTR analisado, nada será acrescentado à segurança e saúde na empresa, apenas um documento para dormir nas gavetas da empresa e exibir à fiscalização à guisa de estar atendendo à legislação. É necessário elaborar algo mais útil para ser implantado na rotina do estabelecimento rural.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.399.854-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.11 Da Constituição da CIPATR.

Constatou-se que o empregador deixou de organizar e manter em regular funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural – CIPATR.

A legislação de segurança e saúde em vigor determina que essa comissão interna seja organizada quando o empregador mantiver 20 ou mais empregados contratados por prazo indeterminado, o que ocorre na situação presente sob verificação na ação fiscal em curso.

A comissão interna em foco é muito importante, pois deve discutir as questões relacionadas à segurança e à saúde no trabalho rural e orientar o empregador na tomada de decisões relativas à segurança e saúde no trabalho rural, agindo sob a ótica do trabalhador, conhecedor que é das questões práticas relacionadas ao seu labor no campo, além de analisar os acidentes ocorridos apresentando propostas para evitar a repetição dos mesmos.

Entretanto, o empregador não providenciou a organização da entidade interna de prevenção ferindo, dessa forma a legislação em vigor e comprometendo a segurança e saúde dos seus empregados.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.399.846-0, capitulado no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.12 Da Não Constituição do SESTR

O empregador rural, embora mantenha a seu serviço mais de 10 (dez) empregados deixou de providenciar a constituição do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, composto de, pelo menos, um técnico de segurança do trabalho, serviço que gerencia as questões de segurança e saúde no estabelecimento rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A não organização do serviço mantém a situação de trabalho mais insegura em função da não adoção de medidas preventivas no campo da segurança e saúde no trabalho com aumento da probabilidade da ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N.º 22.399.845-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n.º 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado:

A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador, [REDAZIDA] ficou evidenciada a submissão das 17 (dezessete) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

	TRABALHADOR	DT NASC	CPF	Admissão	Demissão
1	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
2	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
3	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
4	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
5	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
6	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
7	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
8	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
9	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
10	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	TRABALHADOR	DT NASC	CPF	Admissão	Demissão
11	[REDACTED]				
12					
13					
14					
15					
16					
17					

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30/11/2022

[REDACTED]